

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Institui o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

PARTE GERAL

LIVRO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

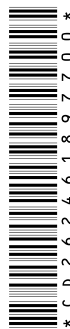
TÍTULO I

DO OBJETO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado, estabelece normas gerais de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e cria instrumentos destinados à prevenção, repressão e desarticulação de organizações criminosas que representem grave ameaça à ordem pública, à segurança da população, às instituições democráticas e à soberania nacional.

Art. 2º A execução da Política Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade observará os seguintes princípios:

- I – preservação do Estado Democrático de Direito;
- II – respeito aos direitos e garantias fundamentais;
- III – coordenação federativa;
- IV – integração dos órgãos de segurança pública;
- V – atuação baseada em inteligência;
- VI – cooperação nacional e internacional;
- VII – descapitalização patrimonial das organizações criminosas;



VIII - prevenção do recrutamento de crianças, adolescentes e jovens;

IX - proteção das vítimas, testemunhas e agentes públicos ameaçados;

X - eficiência administrativa e interoperabilidade dos sistemas de informação.

Art. 3º As medidas previstas nesta Lei serão executadas em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade, motivação, controle jurisdicional e prestação de contas.

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização criminosa, aquela definida no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013;

II - organização criminosa violenta de alta periculosidade, a organização criminosa que, cumulativamente ou não:

a) possua estrutura hierarquizada e permanente;

b) atue em mais de uma unidade da Federação ou possua conexão transnacional;

c) utilize violência grave, armamento de uso restrito ou técnicas paramilitares para consecução de seus objetivos;

d) exerça controle territorial, influência coercitiva ou intimidação sistemática sobre comunidades ou setores da sociedade;

e) represente risco relevante à ordem pública ou à segurança nacional;

III - domínio territorial criminoso, a situação em que organização criminosa exerce controle de fato sobre determinada área mediante violência, intimidação ou substituição ilegítima da autoridade estatal;

IV - infraestrutura crítica, instalação, serviço, ativo ou sistema cuja interrupção ou destruição possa comprometer a segurança nacional, a ordem pública, a saúde pública, a economia ou a continuidade dos serviços essenciais;



V – núcleo estratégico, conjunto de integrantes responsáveis pela direção, coordenação, planejamento ou financiamento de organização criminosa;

VI – financiamento de organização criminosa, o fornecimento, arrecadação, movimentação, ocultação ou disponibilização de recursos destinados à manutenção ou expansão de suas atividades ilícitas.

Art. 5º A classificação de organização criminosa como de alta periculosidade observará critérios objetivos definidos nesta Lei.

LIVRO II

DO SISTEMA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 6º Fica criado o Sistema Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade – SINECAP.

Art. 7º O SINECAP constitui mecanismo permanente de coordenação interfederativa destinado à integração operacional, ao compartilhamento de informações e à formulação de estratégias nacionais de combate ao crime organizado.

Art. 8º São objetivos do SINECAP:

- I – promover a integração das ações de inteligência;
- II – ampliar a cooperação entre os órgãos de persecução penal;
- III – fortalecer a capacidade estatal de investigação e repressão;
- IV – aperfeiçoar mecanismos de rastreamento patrimonial;
- V – fomentar a cooperação internacional;
- VI – reduzir a capacidade operacional das organizações criminosas violentas;
- VII – prevenir a expansão territorial dessas organizações.



TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º Integram o SINECAP:

- I – o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- II – a Polícia Federal;
- III – a Polícia Rodoviária Federal;
- IV – a Secretaria Nacional de Políticas Penais;
- V – o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;
- VI – a Receita Federal do Brasil;
- VII – os órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal;
- VIII – outros órgãos e entidades que venham a aderir ao Sistema na forma do regulamento.

Art. 10. A participação dos Estados e do Distrito Federal ocorrerá mediante adesão formal aos protocolos nacionais de integração e compartilhamento de informações.

TÍTULO III DA GOVERNANÇA

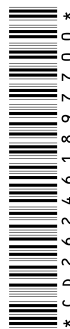
Art. 11. O SINECAP será coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12. Compete ao órgão coordenador:

- I – elaborar o Plano Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas Violentas;
- II – definir diretrizes nacionais de atuação integrada;
- III – promover a interoperabilidade dos bancos de dados;
- IV – consolidar indicadores nacionais;
- V – elaborar relatório anual de avaliação.

Art. 13. O relatório anual deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico da atuação das organizações criminosas violentas;



II - indicadores de redução da violência associada ao crime organizado;

III - avaliação das operações integradas realizadas;

IV - dados relativos à recuperação de ativos;

V - recomendações para aperfeiçoamento das políticas públicas.

Art. 14. O relatório previsto no art. 13 será encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal até 31 de março do exercício subsequente.

LIVRO III

DO CADASTRO NACIONAL DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS VIOLENTAS DE ALTA PERICULOSIDADE

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 15. Fica criado o Cadastro Nacional de Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade - CNOCAP.

Art. 16. O CNOCAP constitui instrumento nacional de inteligência destinado à identificação, monitoramento e avaliação estratégica das organizações criminosas enquadradas nos critérios desta Lei.

Art. 17. O cadastro será mantido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, observado o sigilo das informações protegidas por lei.

TÍTULO II

DA INCLUSÃO

Art. 18. A inclusão de organização criminosa no CNOCAP poderá ser realizada mediante requerimento dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade - SINECAP.

Art. 19. O pedido de inclusão deverá demonstrar cumulativamente:

I - a existência da organização criminosa;

II - a presença dos requisitos previstos no inciso II do art. 4º;



III – a relevância nacional ou transnacional de sua atuação.

§1º A inclusão no CNOCAP produzirá automaticamente os seguintes efeitos:

I — bloqueio cautelar de bens, direitos e ativos financeiros de dirigentes, financiadores e operadores identificados, mediante ordem judicial expedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II — vedação de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, por interposta pessoa;

III — obrigação das instituições financeiras de adotar due diligence reforçada e comunicar imediatamente ao COAF qualquer operação suspeita vinculada a pessoas listadas

TÍTULO III

DOS EFEITOS

Art. 20. A inclusão no CNOCAP produzirá os seguintes efeitos administrativos:

I – prioridade nacional para investigação e persecução penal;

II – compartilhamento estruturado de informações entre os órgãos integrantes do SINECAP;

III – monitoramento estratégico permanente;

IV – integração aos mecanismos de cooperação internacional existentes.

Art. 21. A permanência da organização no CNOCAP será revisada a cada dois anos.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA PARTE GERAL

Art. 22. A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres para execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 23. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

LIVRO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEI DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS



CAPÍTULO I

DO AGRAVAMENTO DO TRATAMENTO JURÍDICO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS VIOLENTAS DE ALTA PERICULOSIDADE

Art. 24. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. Considera-se organização criminosa violenta de alta periculosidade aquela que, cumulativamente ou não:

- I) possua estrutura hierarquizada e permanente;
- II) atue em mais de uma unidade da Federação ou possua conexão transnacional;
- III) utilize violência grave, armamento de uso restrito ou técnicas paramilitares para consecução de seus objetivos;
- IV) exerça controle territorial, influência coercitiva ou intimidação sistemática sobre comunidades ou setores da sociedade;
- V) represente risco relevante à ordem pública ou à segurança nacional;

Parágrafo único. A classificação prevista no *caput* deste artigo constitui circunstância qualificadora para os fins desta Lei."

Art. 25. O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 10 e 11:

"Art.2º.....
.....

§ 10. A pena será aumentada de metade até dois terços quando a organização criminosa:

- I - exercer domínio territorial mediante emprego sistemático de violência ou grave ameaça;
- II - utilizar armamento de uso restrito ou proibido;
- III - promover ataques coordenados contra agentes públicos ou instituições estatais;



IV - impedir ou restringir a prestação de serviços públicos essenciais.

§ 11. A pena será aplicada em dobro quando as condutas descritas no § 9º resultarem em morte."

Art. 26. A Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Financiar, custear, arrecadar, movimentar, ocultar ou disponibilizar recursos destinados à manutenção ou expansão de organização criminosa violenta de alta periculosidade.

Pena: reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa."

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS

Art. 27. A Lei nº 12.850, de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A. Havendo indícios suficientes de vinculação patrimonial com organização criminosa violenta de alta periculosidade, o juiz poderá determinar:

I - indisponibilidade de bens;

II - bloqueio de ativos financeiros;

III - sequestro de bens móveis e imóveis;

IV - congelamento de ativos virtuais.

§ 1º As medidas observarão o contraditório diferido e a reserva de jurisdição.

§ 2º A decisão será fundamentada e proporcional à gravidade dos fatos."

LIVRO VI

DAS ALTERAÇÕES NA LEI ANTITERRORISMO

CAPÍTULO I



DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS COM MÉTODOS TERRORISTAS

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º e 4º:

"Art.2º

.....

§3º Equiparam-se às condutas previstas nesta Lei os ataques sistemáticos e coordenados praticados por organização criminosa violenta de alta periculosidade, milícia privada ou grupo paramilitar contra:

I – instalações militares;

II – instalações policiais;

III – sistemas de transporte;

IV – sistemas de energia;

V – infraestruturas críticas definidas em lei;

§4º Inclui-se nas hipóteses do §3º deste artigo os ataques sistemáticos e coordenados praticados por organização criminosa violenta de alta periculosidade, milícia privada ou grupo paramilitar quando praticados com a finalidade de:

I - retaliar políticas públicas ou decisões de autoridades públicas

II - impor controle social ou poder paralelo ao do Estado

III - gerar terror generalizado na população ou em segmentos dela, para fins de manutenção ou expansão de mercados ilícitos."

Art. 29. A Lei nº 13.260, de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A. Constitui circunstância agravante específica a utilização de organização criminosa para a prática dos crimes previstos nesta Lei."



LIVRO VII
DAS ALTERAÇÕES NA DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS E VALORES

CAPÍTULO I

DO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO DO CRIME ORGANIZADO

Art. 30. O art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.1º.....
.....

§ 7º A pena será aumentada de um terço até a metade quando a lavagem de dinheiro tiver por finalidade beneficiar organização criminosa violenta de alta periculosidade."

Art. 31. O art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.10.....
.....

VI - implementar procedimentos reforçados de identificação, monitoramento e comunicação de operações relacionadas a pessoas físicas ou jurídicas vinculadas a organizações classificadas no Cadastro Nacional de Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade."

Art. 32. O art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art.12.....
.....

§ 5º O descumprimento reiterado das obrigações de controle previstas nesta Lei, quando relacionado a operações de organizações criminosas violentas de alta periculosidade, constitui circunstância agravante para aplicação das sanções administrativas."



CAPÍTULO II

DO COMPLIANCE ANTITERRORISMO NO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 33. As instituições financeiras e demais pessoas sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, os prestadores de serviços de ativos virtuais, as instituições de pagamento, as sociedades seguradoras, as sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, as corretoras de câmbio, as administradoras de consórcio e as empresas de fomento mercantil (factoring) ficam obrigadas a implementar medidas de prevenção e combate ao financiamento do terrorismo, na forma desta Lei.

Art. 34. As entidades referidas no art. 33 deverão:

I – integrar o Cadastro Nacional de Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade – CNOCAP e as listas de sanções impostas ou reconhecidas pelo Estado brasileiro aos seus mecanismos de identificação, monitoramento e verificação de clientes, parceiros comerciais e contrapartes;

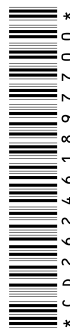
II – realizar procedimentos reforçados e periódicos de identificação, qualificação e monitoramento de clientes e contrapartes que apresentem indícios de vínculo, direto ou indireto, com pessoas físicas, pessoas jurídicas ou entidades incluídas no CNOCAP ou em listas de sanções reconhecidas pelo Estado brasileiro;

III – comunicar imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) quaisquer operações, propostas de operações ou movimentações consideradas suspeitas de financiamento do terrorismo, especialmente aquelas relacionadas a pessoas ou entidades constantes do CNOCAP, observado o disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV – promover o bloqueio cautelar de ativos, recursos, direitos ou valores de titularidade, direta ou indireta, de pessoas físicas, jurídicas ou entidades incluídas no CNOCAP, comunicando a medida ao COAF e ao Banco Central do Brasil no prazo máximo de vinte e quatro horas, para fins de controle e adoção das providências judiciais cabíveis.

Art. 35. No caso dos prestadores de serviços de ativos virtuais, as obrigações previstas nesta Lei aplicam-se igualmente:

I – às operações que envolvam carteiras digitais, endereços virtuais ou quaisquer instrumentos de custódia ou transferência de ativos virtuais vinculados a pessoas, entidades ou organizações constantes do CNOCAP ou de listas de sanções reconhecidas pelo Estado brasileiro;



II - às operações fracionadas, estruturadas ou realizadas por intermédio de múltiplas transações que, consideradas em conjunto, indiquem tentativa de ocultação de recursos ou de evasão dos mecanismos de controle previstos nesta Lei.

Art. 36. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 1998, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis, podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente:

I - multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

II - suspensão parcial ou total das atividades pelo prazo de até noventa dias;

III - inabilitação temporária dos administradores responsáveis para o exercício de cargos de direção ou administração em instituições sujeitas à supervisão dos órgãos reguladores competentes;

IV - responsabilização administrativa, civil e penal dos administradores, diretores ou representantes legais que, dolosamente, deixarem de adotar ou determinarem a não observância das medidas previstas nesta Lei.

LIVRO VIII

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO PENAL

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 37. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 344-A:

"Art. 344-A. Intermediar, transmitir, executar ou fazer circular ordem, determinação ou orientação emanada de integrante de núcleo estratégico de organização criminosa violenta de alta periculosidade recolhido em estabelecimento prisional.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.



Parágrafo único. A pena será aumentada de metade se o agente for servidor público."

Art. 38. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 359-U:

"Art. 359-U. Constitui crime financiar ou custear ataque armado contra órgão público, agente público ou infraestrutura crítica com a finalidade de favorecer organização criminosa violenta de alta periculosidade.

Pena: reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa."

LIVRO IX

DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

CAPÍTULO I

DA INVESTIGAÇÃO E DA PRODUÇÃO DE PROVA

Art. 39. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 282-A:

"Art. 282-A. Nos procedimentos relativos a organizações criminosas violentas de alta periculosidade, o juiz poderá determinar medidas cautelares patrimoniais ampliadas destinadas à preservação de bens sujeitos à perda em favor do ente vinculado ao órgão responsável pela investigação e apuração, observados os princípios da proporcionalidade e da fundamentação."

LIVRO X

DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I



DO REGIME DE SEGURANÇA MÁXIMA PARA LIDERANÇAS DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS VIOLENTAS DE ALTA PERICULOSIDADE

Art. 40. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

"Art. 52-A. O condenado ou preso provisório apontado, mediante decisão judicial fundamentada, como integrante do núcleo estratégico de organização criminosa violenta de alta periculosidade deverá ser submetido obrigatoriamente ao regime especial de segurança máxima em estabelecimento penal federal.

§ 1º O regime especial tem por finalidade impedir a continuidade da atuação criminosa a partir do estabelecimento prisional.

§ 2º A inclusão dependerá de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

§ 3º O preso submetido ao regime especial de contenção previsto nesta Lei ficará sujeito, obrigatoriamente, às seguintes medidas:

I - restrição de comunicações, pelo prazo inicial de trinta dias, admitida a renovação sucessiva por iguais períodos mediante decisão judicial fundamentada que demonstre a persistência dos requisitos que justificaram sua imposição;

II - monitoramento e registro audiovisual das visitas realizadas no estabelecimento prisional, observadas as garantias constitucionais e legais relativas ao exercício da advocacia, nos termos de regulamento próprio;

III - adoção de mecanismos permanentes de bloqueio de sinais de telecomunicações e de quaisquer meios tecnológicos aptos a viabilizar comunicações não autorizadas entre o preso e o ambiente externo;



IV - segregação física de integrantes de organizações terroristas distintas ou de grupos que mantenham vínculos de cooperação operacional, conforme classificação constante do Cadastro Nacional de Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade - CNOCAP.

§4º As medidas previstas nos incisos do §3º deste artigo deverão observar os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

§5º O monitoramento de visitas de advogados não poderá abranger o conteúdo das comunicações protegidas por sigilo profissional, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas por decisão judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 41. O art. 52 da Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 11, 12, 13 e 14:

"§ 11. Na execução da medida disciplinar prevista neste artigo deverão ser adotadas providências destinadas a impedir a comunicação ilícita com integrantes de organizações criminosas.

§12. Constitui crime, punível com reclusão de dois a seis anos e multa:

I - intermediar, transmitir, repassar, executar ou fazer circular ordens, mensagens, instruções, orientações ou informações provenientes de preso submetido ao regime especial de contenção previsto nesta Lei;

II - facilitar, promover, fornecer ou permitir, por qualquer meio, o acesso de preso submetido ao regime especial de contenção a aparelhos, dispositivos, sistemas ou serviços de comunicação eletrônica não autorizados.

§13. Incorre nas mesmas penas quem concorrer para a prática das condutas previstas nos incisos I e II deste artigo.



§14. As penas serão aumentadas de metade até o dobro quando o agente:

I - for servidor público e praticar o fato com abuso das atribuições do cargo;

II - for policial penal, agente público responsável pela custódia do preso ou funcionário de empresa contratada para atuar no sistema prisional;

III - atuar em benefício de organização terrorista ou associação criminosa vinculada a organização terrorista.”

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À COMUNICAÇÃO CRIMINOSA

Art. 42. A Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 85-A:

"Art. 85-A. Os estabelecimentos destinados à custódia de integrantes de organizações criminosas violentas de alta periculosidade deverão dispor de mecanismos tecnológicos aptos a impedir comunicações ilícitas com o ambiente externo.

Parágrafo único. Os sistemas empregados deverão observar os parâmetros estabelecidos pela autoridade federal competente."

LIVRO XI

DAS ALTERAÇÕES NA LEI DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS FEDERAIS DE SEGURANÇA MÁXIMA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

Art. 43. O art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art.3º
"



IV - impedir a manutenção da capacidade de comando, coordenação ou financiamento de organizações criminosas violentas de alta periculosidade."

Art. 44. O art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art.10.....
.....

§ 7º Terão prioridade para inclusão em estabelecimento penal federal os integrantes do núcleo estratégico de organizações criminosas classificadas no Cadastro Nacional de Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade."

Art. 45. A Lei nº 11.671, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O Departamento Penitenciário Nacional manterá protocolo permanente de segregação de lideranças pertencentes a organizações criminosas rivais, com vistas à preservação da ordem e da segurança interna."

LIVRO XII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 46. A cooperação internacional destinada ao enfrentamento das organizações criminosas violentas de alta periculosidade observará:

- I – a soberania nacional;
- II – a reciprocidade;
- III – a proteção de dados pessoais;



IV - o respeito aos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

V - a preservação das competências constitucionais das autoridades brasileiras.

Art. 47. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação internacional destinados:

I - ao intercâmbio de informações de inteligência financeira ou operacional;

II - ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros das organizações listadas no Cadastro Nacional de Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade - CNOCAP;

III - à recuperação de bens e valores;

IV - à repressão ao tráfico internacional de armas;

V - à repressão ao tráfico internacional de drogas;

VI - ao combate à lavagem de dinheiro.

VII - à cooperação judicial para extradição de líderes e financiadores de organizações criminosas listadas no CNOCAP;

VIII - operações conjuntas de controle de fronteira, tráfico de armas e drogas, com protocolo de comando e limitações de atuação claramente definidos.

LIVRO XIII

DA PROTEÇÃO DE TESTEMUNHAS E AGENTES PÚBLICOS

CAPÍTULO I

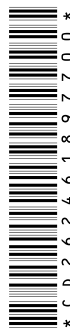
DAS MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTEÇÃO

Art. 48. Os programas de proteção previstos na legislação federal deverão conferir prioridade aos:

I - colaboradores da justiça;

II - testemunhas;

III - vítimas;



IV – magistrados;

V – membros do Ministério Público;

VI – policiais;

VII – policiais penais;

VIII – servidores públicos ameaçados em razão do enfrentamento a organizações criminosas violentas de alta periculosidade.

Art. 49. Poderão ser adotadas, isolada ou cumulativamente:

I – proteção policial especializada;

II – alteração temporária de domicílio;

III – auxílio financeiro temporário;

IV – apoio psicológico;

V – preservação de identidade nos termos da legislação específica.

Art. 50. O Poder Executivo federal poderá instituir programa específico de proteção a agentes públicos ameaçados em decorrência do exercício de funções relacionadas ao combate ao crime organizado.

LIVRO XIV

DA PREVENÇÃO AO RECRUTAMENTO PELO CRIME ORGANIZADO

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO

Art. 51. Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção ao Recrutamento por Organizações Criminosas Violentas – PRONAPREC.

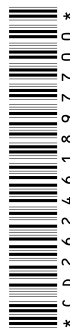
Art. 52. Constituem objetivos do programa:

I – reduzir o ingresso de crianças, adolescentes e jovens em organizações criminosas;

II – fortalecer fatores de proteção social;

III – ampliar oportunidades educacionais e profissionais;

IV – fomentar atividades culturais, esportivas e comunitárias.



Art. 53. O programa será implementado prioritariamente em áreas identificadas pelos órgãos competentes como sujeitas à influência de organizações criminosas violentas.

LIVRO XV

DO EMPREGO SUBSIDIÁRIO DAS FORÇAS ARMADAS EM OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES

Art. 54. O emprego das Forças Armadas em operações relacionadas ao enfrentamento de organizações criminosas violentas de alta periculosidade observará exclusivamente as hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação específica, inclusive quando verificados, cumulativamente ou não:

I — insuficiência demonstrada das forças de segurança pública estaduais e federais para conter a ameaça;

II — ameaça comprovada de caráter transnacional, incluindo abastecimento de armas, drogas ou recursos financeiros oriundos do exterior;

III — risco concreto a infraestruturas críticas, serviços essenciais ou à integridade do território nacional.

Art. 55. As operações deverão observar:

I – subsidiariedade;

II – temporariedade;

III – proporcionalidade;

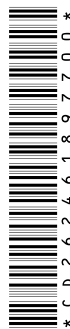
IV – coordenação com as autoridades civis competentes;

V – proteção da população civil.

Parágrafo único. O emprego previsto no art. 1º será determinado pelo Presidente da República, mediante decreto, ouvidos o Ministro da Justiça e Segurança Pública, o Ministro da Defesa e o Advogado-Geral da União, devendo especificar:

I — a organização ou organizações alvo da operação;

II — a área geográfica de atuação;



III — a duração máxima, não superior a noventa dias, prorrogável mediante novo decreto;

IV — as medidas e restrições impostas para proteção de civis;

V — o mecanismo de supervisão civil da operação.

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados e à Comissão de Segurança Pública do Senado Federal relatório circunstanciado sobre operações de Garantia da Lei e da Ordem relacionadas ao enfrentamento de organizações criminosas violentas de alta periculosidade 30 (trinta) dias após o término das respectivas operações.

LIVRO XVI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 58. Os órgãos integrantes do SINECAP terão o prazo de 1 (um) ano para promover a integração dos sistemas de informação previstos nesta Lei.

Art. 59. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Art. 60. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.



JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta, nas últimas décadas, um processo contínuo de fortalecimento e expansão de organizações criminosas dotadas de elevada capacidade operacional, financeira e logística, cujas atividades ultrapassam os limites da criminalidade convencional e representam ameaça concreta à ordem pública, à segurança da população, à estabilidade das instituições democráticas e à própria soberania nacional.

Facções criminosas, milícias armadas e estruturas delitivas de caráter transnacional passaram a exercer influência sobre territórios inteiros, controlar mercados ilícitos bilionários, desafiar a autoridade do Estado e promover ações coordenadas de extrema violência contra agentes públicos e infraestruturas estratégicas.

A evolução do fenômeno criminal revelou a insuficiência dos instrumentos normativos atualmente existentes para enfrentar organizações criminosas que operam em escala nacional e internacional. Embora a Lei nº 12.850, de 2013, tenha representado importante avanço no combate ao crime organizado, a crescente sofisticação das estruturas criminosas exige a construção de um marco jurídico mais abrangente, integrado e compatível com a dimensão contemporânea da ameaça enfrentada pelo Estado brasileiro.

As organizações criminosas atualmente atuam mediante estruturas empresariais clandestinas altamente profissionalizadas, explorando atividades como tráfico de drogas, tráfico de armas, contrabando, lavagem de dinheiro, mineração ilegal, crimes cibernéticos, corrupção, extorsão, homicídios



e diversas outras modalidades delitivas. Além disso, passaram a exercer controle territorial sobre comunidades inteiras, impondo regras próprias, restringindo a circulação de cidadãos, influenciando atividades econômicas e substituindo, de forma ilegítima, a presença estatal em determinadas regiões do País.

Nos últimos anos, registraram-se episódios de ataques coordenados contra órgãos públicos, estabelecimentos prisionais, forças de segurança e serviços essenciais, demonstrando capacidade operacional semelhante à observada em grupos armados de caráter insurgente ou terrorista. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de adoção de medidas legislativas específicas voltadas à neutralização das estruturas de comando, financiamento e expansão dessas organizações.

O presente Projeto de Lei institui o Marco Legal de Combate ao Crime Organizado, concebido como instrumento normativo estruturante destinado a consolidar, integrar e aperfeiçoar as políticas públicas de prevenção, repressão e desarticulação das organizações criminosas violentas de alta periculosidade. A proposta busca superar a fragmentação institucional atualmente existente e estabelecer um sistema nacional permanente de coordenação entre os diversos órgãos responsáveis pelo enfrentamento da criminalidade organizada.

Entre as principais inovações da proposição destaca-se a criação do Sistema Nacional de Enfrentamento às Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade (SINECAP), concebido como mecanismo permanente de integração entre União, Estados, Distrito Federal e demais órgãos estratégicos de persecução penal, inteligência financeira e segurança pública. O objetivo é promover atuação coordenada, compartilhamento de informações, interoperabilidade de sistemas e formulação de estratégias nacionais unificadas.



A proposta também institui o Cadastro Nacional de Organizações Criminosas Violentas de Alta Periculosidade (CNOCAP), destinado à identificação, monitoramento e avaliação estratégica das organizações que apresentem elevado potencial ofensivo. A criação de um cadastro nacional permitirá maior integração entre órgãos de inteligência, segurança pública e controle financeiro, fortalecendo a capacidade estatal de identificação de lideranças, operadores financeiros e estruturas patrimoniais vinculadas ao crime organizado.

Outro eixo fundamental do projeto consiste no fortalecimento dos mecanismos de descapitalização das organizações criminosas. A experiência nacional e internacional demonstra que o enfraquecimento econômico das estruturas criminosas constitui uma das formas mais eficazes de combate ao crime organizado. Por essa razão, a proposição amplia instrumentos de rastreamento, bloqueio, indisponibilidade e recuperação de ativos, além de aperfeiçoar os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades criminosas.

A iniciativa também promove alterações na Lei nº 12.850, de 2013, com o objetivo de conferir tratamento jurídico diferenciado às organizações criminosas violentas de alta periculosidade. A proposta reconhece que determinadas estruturas criminosas possuem capacidade de dano significativamente superior àquela considerada pelo regime jurídico geral atualmente vigente, justificando a previsão de circunstâncias qualificadoras, agravantes específicas e novos tipos penais voltados ao financiamento e sustentação dessas organizações.

No campo da segurança penitenciária, o projeto estabelece medidas destinadas a impedir a continuidade da atuação criminosa a partir do sistema prisional. A experiência brasileira demonstra que diversas organizações criminosas mantêm suas atividades ilícitas por intermédio de lideranças



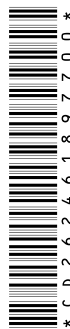
encarceradas que continuam exercendo funções de comando, coordenação e planejamento. A proposição fortalece os mecanismos de isolamento estratégico, controle de comunicações ilícitas e segregação de lideranças criminosas, preservando, simultaneamente, as garantias constitucionais e o controle jurisdicional das medidas adotadas.

O projeto também reconhece a importância da cooperação internacional no enfrentamento ao crime organizado contemporâneo. As principais organizações criminosas atuam em redes transnacionais voltadas ao tráfico de drogas, armas, pessoas e recursos financeiros ilícitos. Nesse contexto, torna-se imprescindível fortalecer instrumentos de intercâmbio de informações, recuperação de ativos, cooperação judicial e coordenação operacional com autoridades estrangeiras, sempre em observância à soberania nacional e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além das medidas repressivas, a proposta incorpora mecanismos preventivos voltados à redução do recrutamento de crianças, adolescentes e jovens por organizações criminosas. O fortalecimento de oportunidades educacionais, culturais, esportivas e profissionais em áreas vulneráveis constitui elemento indispensável para reduzir a base de renovação das facções criminosas e promover a inclusão social de populações expostas à influência do crime organizado.

A proposição contempla, ainda, medidas especiais de proteção a vítimas, testemunhas, colaboradores da justiça e agentes públicos ameaçados em razão de sua atuação no combate às organizações criminosas. O fortalecimento desses mecanismos representa condição essencial para assegurar a efetividade da persecução penal e preservar a integridade daqueles que contribuem para a aplicação da lei.

Importa destacar que todas as medidas previstas no projeto encontram-se fundamentadas nos princípios constitucionais do Estado



Democrático de Direito, da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade, do devido processo legal, da reserva de jurisdição e da proteção dos direitos fundamentais. O fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado não se confunde com a mitigação de garantias constitucionais, mas constitui instrumento indispensável para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais da população e a preservação das instituições democráticas.

Diante da crescente complexidade e gravidade das ameaças representadas pelas organizações criminosas violentas de alta periculosidade, torna-se imprescindível dotar o Estado brasileiro de instrumentos jurídicos modernos, integrados e eficazes para prevenir sua expansão, desarticular suas estruturas e restabelecer a plena autoridade das instituições públicas em todo o território nacional.

Pelas razões expostas, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos ilustres Pares, certos de que sua aprovação representará importante avanço no fortalecimento da segurança pública, da justiça criminal, da proteção da sociedade brasileira e da defesa do Estado Democrático de Direito.

Sala das Sessões, em de de 2026.

SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)

